



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.001596/2002-02  
**Recurso n°** 234.029  
**Acórdão n°** **3302-01.387 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA DE DCTF - ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL GERADOR DO CRÉDITO COMPENSADO - CÓPIA DE PEÇAS E DECISÕES DO PROCESSO JUDICIAL NOS AUTOS. Auto de infração que constitui créditos derivados de compensação, cujo fundamento é a não comprovação da existência de medida judicial que originou o crédito, não pode subsistir após a juntada de cópias do processo judicial nos autos. Estão acostados ao processo administrativo cópias da inicial da medida judicial, sentença e decisão do Tribunal. Insubsistente o lançamento por falta de fundamento válido.

Recurso Provido, Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hélio Eduardo de Paiva Araujo e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração Eletrônico (fls. 57/63), que constituiu crédito de PIS - FOPAG relativo à competência 12/1998. O lançamento decorre de auditoria interna de DCTF, tendo sido indicado como fundamento a constatação de irregularidade no crédito indicado na Declaração. O “Demonstrativo de Crédito Vinculado Não Comprovado” (fls. 59) indica que **os valores lançados teriam sido compensados com créditos vinculados a processo judicial não comprovado.**

Intimada sobre o lançamento a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 02/24), na qual alega, em síntese que:

- possui medida judicial visando à discussão da exigibilidade do PIS sobre 1% da Folha de Pagamento, do PIS de 0,75% sobre a receita de atos não cooperados e da exigência da contribuição nos termos estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.212/95 (e suas reedições);
- possui crédito tributário decorrente de pagamentos indevidos, e os utilizou, ainda no curso da ação judicial, para pagamento do PIS vencendo, como lhe faculta a legislação, especialmente por meio do art. 66 da Lei 8383/91;
- é possível a compensação de créditos que não foram previamente analisados pelo Fisco, nos termos do art. 66 da Lei 8383/01 e de posicionamento da 1ª Seção do STJ, e esta é forma de compensação distinta daquela prevista no art. 170 do CTN;
- requer o cancelamento integral do lançamento, pois o valor foi objeto de compensação regular.

Após analisar as razões trazidas na impugnação a DRJ de Santa Maria proferiu acórdão (fls. 148/154) em que manteve o lançamento. Entendeu que, a despeito do processo judicial existir, havia terminado ainda, razão pela qual a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – garantindo o parte dos créditos de PIS pleiteados – não era aplicável, e que as compensações realizadas só o poderiam ter sido após o trânsito em julgado da medida.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 158/177), oportunidade em que reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação. Na seqüência, vieram os autos para decisão.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O Recurso é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração eletrônico. Após o cruzamento eletrônico das informações prestadas pela Recorrente, o sistema de controle da Secretaria da Receita Federal apontou a ausência de recolhimento dos valores de PIS referentes a dezembro de 1998. Esta indicação – falta de pagamento – teve como fundamento a não comprovação, pelo Recorrente, à Receita Federal (e ao sistema de controle), da existência de processo judicial, ou seja, da razão que justificava o não pagamento e comprovava a compensação realizada pelo contribuinte.

**Todavia, a ação judicial (97.1203484-4) existe.** A medida judicial ajuizada pela Recorrente buscou o reconhecimento da inexigibilidade do PIS (i) sobre a folha de salários; (ii) da inconstitucionalidade da exigência da contribuição nos termos dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, (iii) da inexigibilidade sobre quaisquer receitas auferidas por cooperativas; e (iv) da inexigibilidade da contribuição apurada nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95 (e reedições posteriores). Além do reconhecimento destas ilegalidades e inconstitucionalidades na apuração do PIS, a Recorrente pleiteou, naquela medida judicial, o direito de utilizar os valores indevidamente pagos (pois apurado nos moldes das exações questionadas), para compensação com o PIS vincendo.

Importa registrar, também, que a Recorrente promoveu, no curso da medida judicial, compensações, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, inclusive a compensação do PIS devido na competência 12/1998, objeto do auto de infração ora sob análise.

Os valores que foram objeto do lançamento referem-se ao PIS, mas por se tratar de Auto de Infração derivado de procedimentos eletrônicos de verificação de DCTF, não há maiores esclarecimentos sobre qual a base de cálculo e fundamento legal este PIS, ora cobrado, foi apurado. Vale dizer, não há nos autos informações sobre o que fundamenta a cobrança do PIS objeto dos autos – se apurado de acordo com os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, se com base na Folha de Salários ou se relativo à receita de atos não cooperados.

Embora não esteja claro neste processo administrativo qual foi a origem e fundamento legal do débito lançado, reitera-se, **o fundamento indicado para lavratura do Auto de Infração foi a falta de comprovação da existência do processo judicial indicado na DCTF**, como sendo o processo judicial originário do crédito utilizado para quitar o PIS devido em 12/1998.

A existência do processo judicial está comprovada nos autos, em especial pelas cópias acostadas da inicial, sentença e da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal. Aliás, a existência do processo não apenas está devidamente comprovado por meio de documentos apresentados, como a própria DRJ reconhece a existência da medida judicial e da decisão do TRF, pois além de transcrever sua ementa, afirma que, apesar de ter sido proferida decisão, esta ainda não seria aplicável, pois inexistente o trânsito em julgado, no momento daquela análise administrativa.

Logo, o pressuposto adotado pela fiscalização estava errado. O processo judicial existia. Este simples fato, comprovado pela Recorrente nos autos, no entender desta julgadora, é suficiente para constatar a nulidade do auto de infração, uma vez que este foi lavrado com base em suposição falsa. Caso a fiscalização pretendesse constituir os créditos, mesmo que para evitar a decadência de valores, deveria ter elaborado novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haveria a incidência de multa. Da mesma forma se fosse constatada insuficiência de créditos ou se a autuação estivesse pautada na limitação contida na decisão judicial, a qual expressamente viabilizou a compensação de débitos de PIS.

Isso porque **não compete ao julgador administrativo alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência**, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora e lançadora.

Apenas para fim de informação de meus pares registro que, *in casu*, **no momento em que a compensação foi realizada não havia autorização judicial para o procedimento da Recorrente**. Todavia, ao final do processo foi proferida decisão favorável que validou todo o procedimento do contribuinte, inclusive a compensação antes do trânsito em julgado. Explico.

**Em consulta às páginas eletrônicas do TRF da 4ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, constatei que a decisão final do processo transitou em julgado** (em 15/05/2007 transitou em julgado o Agravo de Instrumento 649.396; e em 01/07/2008 transitou em julgado o Agravo de Instrumento 666.341, ambos perante o Supremo Tribunal Federal). Assim, em 11/03/2005, quando a DRJ proferiu sua decisão, não havia trânsito em julgado da decisão da decisão judicial.

Não obstante a Recorrente tenha apresentado diversos recursos perante os referidos Tribunais, nenhum deles acatou suas razões, tendo a decisão proferida pelo TRF sido mantida em sua integralidade. O que importa, portanto, é a decisão proferida pelo TRF.

Referida decisão, conforme se constata de sua análise (fls. 132/146) reconheceu (i) a inexigibilidade do PIS sobre a folha de salários (para entidades sem fins lucrativos, imposta pelo Ato COSIT nº 14/85 e Resolução 147/71 do Conselho Monetário Nacional); (ii) a inexigibilidade do PIS nos moldes estabelecidos pelos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449; (iii) e a aplicabilidade das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.212/95 a partir da competência de 03/1996 (inclusive). A decisão reconheceu, ainda, a legalidade da exigência do PIS sobre as receitas derivadas dos atos não cooperados.

O acórdão do TRF, no entanto, limitou o período em relação ao qual a Recorrente pode reaver o indébito tributário derivado de pagamentos indevidos, autorizando a recuperação dos valores pagos indevidamente a partir de janeiro/1998. Fez, ainda, considerações sobre as atualizações monetárias aplicáveis sobre os respectivos créditos.

E, por fim, **ao manifestar-se sobre o direito da Recorrente compensar o indébito tributário apurado, o TRF garantiu-lhe o direito de promover compensações, no curso da medida judicial**, pois entendeu que a sistemática de compensação estabelecida pela Lei nº 8.383/91 (art. 66) – aplicada pela Recorrente – não está limitada pelo artigo 170 do CTN.

Da análise da decisão transitada em julgado é possível constatar que foi objeto daquela medida judicial exatamente o que se discute nestes autos: a exigibilidade do PIS e a compensação de indébito de PIS, com a própria contribuição.

Portanto, o mérito do auto infração em análise não pode ser analisado em virtude de ter sido objeto de processo judicial, aplicando-se ao caso a concomitância.

Ao tribunal administrativo é defeso julgar matéria levada ao judiciário, sendo que as autoridades executoras devem aplicar ao caso a decisão final transitada em julgado (inclusive no que se refere aos índices de correção monetária e ao direito de compensação antes do trânsito em julgado), **proferida nos autos da ação ordinária nº 97.12.03484-4**. Ainda, fica resguardado ao Fisco a apuração da existência e suficiência do crédito de PIS em relação, inclusive, à competência 12/1998, ora analisado.

Finalmente, de se alertar às autoridades administrativas, que é preciso verificar qual a natureza do PIS que é objeto desta cobrança. Ou seja, é preciso verificar qual o fundamento legal da apuração do PIS da competência 12/1998, que se pretendeu extinguir por meio da compensação. Isto porque, se o PIS em questão se referir ao PIS sobre a folha de pagamentos, ou apurado segundo os critérios dos Decretos-Lei n 2.445 e 2.449, então até mesmo a constituição deste valor sequer procede, pois a exigência do PIS, nestes moldes foi afastada pela decisão judicial em comento.

Exigível, portanto, apenas o PIS de 12/1998, ora sob análise, se apurado sobre a receita de atos não cooperados, passíveis de incidência da contribuição. Aí sim, se constatado que a natureza do PIS em questão, é esta, aí o Fisco deve verificar se o crédito que a Recorrente indicou ter utilizado para quitá-lo, via compensação, procede – em conformidade com os critérios estabelecidos na decisão judicial proferida.

Pelo exposto, em sede de preliminar DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, decidindo pelo cancelamento do Auto de Infração, em razão da insubsistência de seu fundamento, na medida em que há nos autos comprovação da existência da ação judicial que gerou o crédito utilizado na compensação do PIS devido na competência 12/1998, caso vencida na preliminar, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da concomitância da matéria com aquela discutida nos autos da ação ordinária nº 97.12.03484-4, ressaltando, todavia, que deverá ser aplicada a decisão transitada em julgado, que foi mencionada no voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

CÓPIA